



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5776008-04.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADAS: HOSPITAL RENAISSANCE LTDA. E OUTRO

RELATOR: DIORAN JACOBINA RODRIGUES – Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARISTA PARTICIPAÇÕES LTDA. da decisão aditada ao evento 623, proferida nos autos da **ação de recuperação judicial** proposta por HOSPITAL RENAISSANCE LTDA. e CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), aqui agravadas.

Por meio da decisão vergastada, o Magistrado de primeiro grau, Dr. Cristian Battaglia de Medeiros, indeferiu o pedido da credora constante no evento 619, tendo em vista “(...) a regularidade do procedimento em relação ao Centro Brasileiro de Medicina Avançada, já que é evidente se tratar de grupo econômico, no qual há possibilidade de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LFRE, inexistindo motivos para inviabilizar a convocação da AGC ou decretar falência, mormente diante do adimplemento ao menos até agora dos aluguéis e IPTU por parte das devedoras.”.

Em suas razões (evento 1), no tocante a empresa CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA, a agravante aduz que a decisão “(...) ignorou a ausência

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 25/11/2023 10:35:15



de documentos contábeis, fiscais e financeiros de uma das empresas em recuperação, e ainda assim, designou Assembleia Geral de Credores, sob a equivocada argumentação de que não teria sido pedido “que este juízo determinasse a sua apresentação.”

Alega que a apresentação da citada documentação é essencial para a fiscalização das atividades da referida empresa pelo Administrador Judicial e pelos credores.

Destaca que a presente demanda seguiu sem fiscalização das atividades e das movimentações financeiras e contábeis da recuperanda, “(...)bem como é fato incontroverso a ausência de apresentação da documentação obrigatória durante todo o período da RJ.

Na sequência, após informar a inatividade da aludida empresa, defende que “(...) a realização da Assembleia Geral de Credores neste momento é extremamente temerária, enquanto pairam dúvidas quanto à regularidade das atividades de uma das empresas em recuperação judicial.”

Destarte, entendendo presentes os requisitos de relevância e urgência, pugna “(...)o EFEITO SUSPENSIVO, conforme artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, suspendendo-se liminarmente os efeitos da decisão vergastada, com a imediata comunicação da decisão ao Juízo a quo para que seja imediatamente suspensa a realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 29/11/2023 e 06/12/2023, até final pronunciamento deste E. Tribunal.”

Alfim, espera o provimento do recurso para “(...)determinar a imediata regularização processual da situação da empresa recuperanda Centro Brasileiro de Medicina Avançada, com a determinação de que sejam apresentados todos os documentos legais obrigatórios determinados pela LRF, bem como atestada a regularidade de suas atividades, devendo os documentos serem apresentados em Juízo e ao Administrador Judicial, que deverá apresentar relatório circunstanciado das atividades e movimentações financeiras da referida empresa, desde o ajuizamento da RJ até os dias atuais.”

Acostou documentos (Evento 1), entre eles o comprovante do regular preparo.

É o relatório. **Decido.**

À luz do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e, doravante, passo a apreciar a possibilidade de deferimento do pedido de efeito suspensivo deduzido em suas razões.



O agravo de instrumento, conforme o art. 1.019 do CPC, deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, para que o seu manejo não implique suspensão dos efeitos da decisão agravada. No entanto, o inciso I do referido dispositivo disciplina que o relator "...**poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"

Logo, necessária se faz, para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a presença concomitante dos pressupostos listados no **art. 995, parágrafo único, do atual Diploma Processual**, quais sejam: **a)** a demonstração da **probabilidade de provimento do recurso**; e **b)** a constatação de que, prevalecendo a decisão impugnada, poderá a parte agravante experimentar dano grave, de difícil ou impossível reparação

In casu, não obstante as alegações da recorrente, ao menos nesta sede de cognição sumária, **não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida requestada** (suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 29/11/2023 e 06/12/2023), em especial o *periculum in mora*.

Ora, na espécie, não antevejo prejuízos à parte credora com a instauração do contraditório para a devida comprovação dos fatos alegados, até porque a questão acerca da eventual inatividade da recuperanda, Centro Brasileiro de Medicina Avançada Ltda., poderá ser objeto de discussão na Assembleia de credores.

Outrossim, a suposta ausência de documentos obrigatórios da recuperanda nos autos de origem, não é óbice à realização do referido conclave, pois também não evidenciados os prejuízos à recorrente caso eles sejam apresentados posteriormente, máxime em razão do longo período em que tramita a presente ação (desde 2019) sem que tal matéria tenha sido objeto de recurso.

No mais, o tema posto em debate é controvertido, necessitando da instauração do contraditório para que haja a comprovação dos fatos alegados.

Nesse passo, não estando satisfeito o requisito do *periculum in mora*, desnecessário se mostra perquirir a respeito do *fumus boni iuris* que, isoladamente, não é capaz de ensejar o deferimento da súplica.



Por oportuno, convém ressaltar que as conclusões contidas no presente *decisum* são marcadas pelo caráter da provisoriedade, perfeitamente mutáveis, sobretudo após a instauração do contraditório e a análise, em definitivo, do recurso.

Por esses motivos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se as agravadas para apresentarem resposta no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, c/c art. 183, ambos do CPC).

Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da matéria deduzida nestes autos.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, para os devidos fins.

Antes, proceda-se a Secretaria à correção dos registros protocolares para incluir a empresa CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA. como parte agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DIORAN JACOBINA RODRIGUES

Juiz substituto em 2º Grau

Relator

RPM

